

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA PRATICADOS POR MILITARES DA UNIÃO CONTRA CIVIS, APÓS ADVENTO DA LEI 13.491/17

OLIVEIRA, Creone¹
FAVERO, Lucas Henrique²

RESUMO:

A competência é o remédio processual utilizado para estabelecer os limites de atuação de cada magistrado. Visando organizar e delimitar de maneira que respeite a complexidade de cada situação, a constituição federal estabelece quais são os órgãos constitucionalmente competentes para análise dos crimes dolosos contra a vida. Entretanto, gera desconforto e até mesmo controvérsia a discussão de competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida, em especial quando o agente de tal delito for militar e a vítima um civil. A lei 9.299/96 a primeira a fazer mudança de competência, quando retirou da justiça castrense e levou para justiça comum a competência para julgar os militares que praticassem crimes dolosos contra a vida de civil. Já a emenda constitucional 45/2004 que trouxe o parágrafo 4º para o artigo 125 da constituição Federal transferindo para o tribunal do júri a competência para julgamento de tais delitos quando praticados pelos militares estaduais corrigindo as incoerências da norma anterior. A lei 12.432/2011 fez nova alteração dando para a justiça militar à competência para julgar crimes praticados nas conformidades do artigo 303 da Lei 7.565 código brasileiro de Aeronáutica. Por fim, a lei 13.491/2017 ampliou as hipóteses que cabe a justiça militar da União à competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, situações elencadas no artigo 9º parágrafo 2º, incisos I, II, III do código penal militar. Fato este, que ocasionou no cenário jurídico e doutrinário vários embates principalmente a respeito de sua constitucionalidade se respeita o princípio do juiz natural e como se comporta perante o direito intertemporal.

PALAVRAS-CHAVE: Competência militar, inconstitucionalidade, juiz natural, direito intertemporal, crime doloso contra a vida.

COMPETENCE FOR JUDGING CRIMES AGAINST LIFE PRACTICED BY UNION MILITARY AGAINST CIVILS, AFTER ADVENT OF LAW 13.491/17

ABSTRACT:

Competence is the procedural remedy used to establish the limits of performance of each magistrate. In order to organize and delimit in a way that respects the complexity of each situation, the federal constitution establishes which are the constitutionally competent bodies for the analysis of intentional crimes against life. However, it raises discomfort and even controversy the discussion of jurisdiction to prosecute felony crimes against life, especially when the agent of such a crime is a military and the victim a civilian. Law 9.299 / 96 was the first to make a change of jurisdiction when it withdrew from military justice and brought to justice the jurisdiction to prosecute military personnel who committed intentional crimes against civilian life. Constitutional amendment 45/2004, which brought paragraph 4 to article 125 of the Federal Constitution, transferring to the jury court the competence to judge such crimes when practiced by the state military correcting the inconsistencies of the previous rule. Law 12.432 / 2011 made a new amendment giving to the military justice the competence to judge crimes practiced in the conformities of article 303 of Law 7,565 Brazilian code of Aeronautics. Finally, law 13.491 / 2017 expanded the possibilities for the military justice of the Union to have jurisdiction to prosecute intentional crimes against life, situations listed in article 9, paragraph 2, items I, II, III of the military penal code. This fact, which caused in the legal and doctrinal scenario various conflicts mainly regarding its constitutionality is respected the principle of the natural judge and how it behaves before intertemporal law.

KEYWORDS: Military jurisdiction, unconstitutionality, natural judge, intertemporal law, intentional crime against life.

¹Acadêmico do curso de direito FAG -Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: creoneoliveira@yahoo.com.br

²Professor Orientador do curso de direito FAG -Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: Lhfavero@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O Assunto do referido trabalho é uma análise das inovações trazidas pela Lei 13.491, de 13 de Outubro de 2017, no que concerne aos crimes cometidos dolosamente contra a vida de civil em que o agente for militar da União. Especificamente, acerca dos embates encontrados a partir do advento da referida norma quanto a sua (in)constitucionalidade, se essa fere o princípio do juiz natural e quanto a sua aplicação diante do direito intertemporal.

E perante as notícias, as quais mostram a integração das Forças Armadas com os órgãos de segurança pública para combater a criminalidade em alguns Estados, em especial, no Estado do Rio de Janeiro, na operação para Garantir a Lei e a Ordem (GLO), na qual o Exército Brasileiro teve que intervir nas comunidades para o combate aos criminosos, questiona-se se um militar, no cumprimento de suas funções, atentar contra a vida de civil, de quem será a competência para julgá-lo. Quem se sobressai nesse conflito de competência? O Tribunal do Júri ou Justiça Militar da União?

O intento do presente estudo é trazer sobre uma ótica doutrinária, como ficou a competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados por militares da União contra civis, após inovações trazidas pela Lei 13.491, de 13 de Outubro de 2017. Demonstrando, por meio da análise da referida norma, as hipóteses nas quais se ampliou o foro militar. Para tanto, desenvolveu-se uma pesquisa a partir dos desdobramentos temporais ocorridos em nossa legislação pátria, bem como os motivos ensejadores de tais mudanças no decorrer dos tempos.

Diante de todos os embates relatados sobre a nova transferência de competência trazida com a Lei 13.491/17, fica notória a divisão de opiniões entre doutrinadores, tema que já teve muitos questionamentos no decorrer dos tempos.

Mas o que se tem é uma inclinação no sentido de que a norma em destaque observa todos os preceitos constitucionais, tendo como base o Artigo 125 da nossa Carta Magna de 1988. No que se refere ao princípio do juiz natural, a corrente que predomina entende que não fere tal princípio por haver embasamento constitucional. Já quanto ao direito intertemporal, segue-se o posicionamento de que se trata de uma norma puramente processual penal, a qual é regida pela regra “*tempus regit actum*”, tendo sua aplicação imediata.

Por outro lado, existem posicionamentos que defendem que essa nova ampliação de competência é inconstitucional, traz vícios de parcialidade e viola sumariamente os princípios constitucionais, bem como os princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio. Considerando

fundamentos de que em um país democrático de direito, uma ampliação de tal magnitude seria uma afronta aos direitos humanos e um retrocesso à proteção dos direitos fundamentais.

2 COMPETÊNCIA NO PROCESSO PENAL

Antes de adentrar no objeto de estudo, é de suma importância fazer uma breve abordagem sobre conceito de jurisdição e competência, bem como se dá os critérios de divisão de competência no processo penal brasileiro.

Jurisdição, na visão de Lima (2018), é o meio pelo qual o Estado resolve conflitos de interesses, impedindo que a resolução se dê através da autotutela quando não encontrada outras formas de auto composição. Substituindo assim, a vontade das partes de forma coativamente através de seu poder dever reflexos da soberania em prol da segurança jurídica e paz social.

No entendimento de Lopes Jr (2016), a jurisdição não pode ser tratada como apenas um poder dever do Estado como tratam outros doutrinadores e sim como um dever fundamental, pois a garantia de ser julgado por um juízo natural, imparcial e no prazo razoável deve ser tratado anteriormente aos outros princípios.

A jurisdição é caracterizada por aplicar o direito ao caso concreto, porém é crucial destacar que nem todos os juízes são capazes de julgar todas as causas. Fato esse que levou o Estado a realizar uma distribuição no poder de julgar entre juízes e tribunais, colocando limites objetivos que autorizam o exercício de aplicar o direito no caso concreto, para essa distribuição dá-se o nome de competência (LIMA, 2018).

Para Távora (2017), a jurisdição, apesar de ter como característica ser una e indivisível, é notório saber que é impossível que um magistrado decida todas os tipos de questões judiciais, de modo que cabe a competência penal realizar essa delimitação da jurisdição com critérios lógicos definidos em lei.

Para Lopes Jr (2016), competência é um conjunto de regras que delimita a jurisdição e assegura a garantia do direito ao juiz natural, que, em regra, só pode aplicar o direito ao caso concreto de acordo com a competência em razão da matéria, pessoa e lugar.

A divisão de competência no processo penal é dividida em duas partes de início a saber: A primeira é a competência sob o critério funcional subdividida de acordo com a fase do processo; de acordo com o objeto do juízo e de acordo com o grau de jurisdição. A segunda trata-se da competência sob o critério material subdividida em razão da matéria (*ratione materiae*); em razão da pessoa (*ratione personae*) e em razão do local (*ratione loci*).

Competência funcional de acordo com a fase do processo significa que feita a definição da competência material, o juízo destinado é competente para julgar em todas as fases do processo. Todavia, há casos que pode ser alterada de acordo com a fase do processo, como exemplo tem o tribunal do júri em que o juiz do sumário da culpa não é o mesmo que preside o conselho de sentença (NEVES, 2018).

Competência funcional de acordo com o objeto do juízo significa que mesmo que esteja no mesmo processo, a natureza do delito vai condicionar o órgão jurisdicional que vai praticá-lo. O tribunal do júri também é exemplo nessa espécie de competência, de forma que os jurados respondem pelos quesitos formulados, enquanto o magistrado trata de questões de direito e é responsável por prolatar a sentença (NEVES, 2018).

Já a competência funcional de acordo com o grau de jurisdição trata-se do grau hierárquico do juízo competente, podendo ser grau recursal ou originário. É também chamada de competência funcional vertical, enquanto as outras duas espécies são tratadas com competência funcional horizontal (NEVES, 2018).

A doutrina tradicional divide a competência quanto ao critério material considerando três aspectos diferentes que se assemelham com os incisos do artigo 69 do código de processo penal: *ratione materiae*, definida de acordo da natureza da infração praticada que se refere ao inciso III (pela natureza da infração). “*Ratione personae*”, definida de acordo com a qualidade do agente que se refere ao inciso VII (prerrogativa de função). E *ratione loci*, determinada em razão do local da consumação do crime ou domicílio do autor que se refere aos incisos I e II (pelo lugar da infração ou pelo domicílio do réu) (CAPEZ, 2012).

Para determinar a competência *ratione materiae* temos que analisar se o fato a ser julgado compete a justiça comum ou justiça especial, sendo que a justiça especializada é determinada pela constituição federal nos artigos 118 a 121, que trata da justiça eleitoral e artigo 124 a justiça militar.

Paralelo à justiça especial temos a justiça comum dividida em justiça federal e justiça estadual. A Justiça Federal tem competência para julgar definidas pela Constituição Federal no artigo 109 inciso IV, que são os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Já a Justiça Estadual tem a chamada competência residual que resta para sua competência, tudo o que não for de competência especial ou da justiça federal (CAPEZ, 2012).

Já para determinar a competência quanto a *ratione personae*, deve-se levar em consideração a função que a pessoa exerce, pois algumas pessoas por exercer cargos de grande significância

constitucional tem o direito de ser julgado por órgão superior qualificado – o chamado foro de prerrogativa de função (TÁVORA, 2018).

Para Lima (2018), essa espécie que usa como critério de distribuição de competência o cargo que a pessoa exerce e que gozam do foro de prerrogativa de função, não se trata de um benefício relacionado a pessoa do acusado, mas sim para o cargo que ele desempenha; desse modo é chamado pelo autor de *ratione functionae*.

Para determinar a competência *ratione loci*, em regra, define-se com base no artigo 70 do código de processo penal pelo lugar onde foi praticado o delito ou se no caso de tentativa pelo local onde foi praticado o último ato de execução. De forma subsidiária pelo domicílio ou residência do réu quando não for possível pelo lugar da prática do crime, regra expressa do artigo 72 caput do código de processo penal (BRASIL, 1941).

Outra regra de divisão de competência penal que não tem disposição legal, mas é definida pela doutrina e jurisprudência, é sobre a competência relativa e a competência absoluta.

A competência absoluta está relacionada ao interesse público, a sua não observação é caso de não convalidação do ato do processo; diferente da competência relativa, que diz respeito ao interesse das partes no caso de sua não observação, que deve ser invocada em momento oportuno para não sofrer os efeitos da preclusão e a prorrogação da competência, em que o juiz incompetente passa a ser competente para julgar o delito (TÁVORA, 2018).

Para Lima (2018), a competência absoluta tem origem em norma constitucional e como fundamento do interesse público na correta divisão da justiça. E como se trata de norma de interesse público, essa regra é imodificável, improrrogável e não está disponível às partes.

Por outro lado, há a forma relativa de fixação de competência que é dada através de regimentos infraconstitucionais. Essa, objetiva a proteção e a garantia dos direitos das partes, bem como o acesso à justiça do autor e melhores condições de defesa para o acusado (LIMA, 2018).

A competência em razão da matéria e da pessoa são espécies de competência absoluta e, se violadas, os seus atos não se convalidam. Ou seja, não ocorre a preclusão do direito e não se prorroga a sua competência, bem como a característica de poder ser reconhecida a qualquer tempo ou fase do processo de ofício pelo juiz ou tribunal. Já a competência em razão do lugar do crime, refere-se à competência relativa, e deve ser arguida pela parte no primeiro momento do processo, sob a pena de preclusão e prorrogação da competência (LOPES JR, 2016).

3 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA PRATICADOS POR MILITARES DA UNIÃO CONTRA CIVIS

O tema competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares sempre foi muito debatido no ordenamento jurídico brasileiro.

Explica Jesus (2008) que anteriormente à Lei 9.299/96, os crimes dolosos praticados por militares contra a vida de civis eram de competência da Justiça Castrense. Desse modo, caso tratasse de militar das Forças Armadas, o julgamento seria de competência da Justiça Militar da União e, no caso de militar estadual, a competência era da Justiça Militar Estadual.

A Lei 9.299/96 foi a primeira a fazer transferência de competência nos casos de crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares, conforme segue:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.

Art. 2º O caput do art. 82 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido, ainda, o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum (BRASIL, 1996).

Para Rocha (2006), o grande número de crimes praticados por militares no exercício de suas funções foi o que motivou a Lei 9.299/96 a trazer alterações no art. 9º, do Código Penal Militar e art. 82, do Código de Processo Penal Militar, tirando da Justiça Militar da União e levando para a justiça comum a competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares.

Assim, Celidônio (2006) trata a lei como 9.299/96 como uma criação de um “monstro jurídico” por tratar-se de norma que surgiu com base nos pedidos da população em geral. Bem como, com interferência das mídias nacionais e internacionais, após vários delitos contra civis envolvendo policiais militares estaduais, também ocorrência de homicídios como “Carandiru”, “Eldorado dos Carajás”, “Candelária”, “Vigário Geral” e “Favela Naval”, entre outros. O que gerou certo clima de impunidade acusando à justiça militar dos estados de corporativista.

Diante do tema, Neves (2005) aponta que a maioria da doutrina defende a inconstitucionalidade da Lei 9.299/96, pelo motivo de que a norma somente retirou da Justiça

Castrense a competência para julgar crimes dolosos contra vida de civis, indo contra o que manda os artigos 124 e 125, §4º, da Constituição Federal (CF).

Para Rocha (2006, p.2), “A alteração da competência para o julgamento dos crimes militares dolosos contra a vida introduzida pela Lei 9.299/96 violou frontalmente a previsão constitucional então existente para a competência da Justiça Militar”.

Outro desdobramento de conflito de competência, envolvendo os crimes dolosos contra a vida praticados por militares da União contra civis, foi a Emenda Constitucional 45, de dezembro de 2004, que trouxe novo texto para o parágrafo 4º, do artigo 125, da CF.

Para Neves (2005, p.6), “O novo texto é claro ao consagrar a competência do Tribunal do Júri para processar e julgar os crimes militares dolosos contra a vida de civil, perpetrados por militares dos Estados”.

Para ter uma melhor compreensão, é de suma importância analisar o texto constitucional expresso no artigo 125, parágrafo 4º:

Art. 125: § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (BRASIL, 1988).

Dessa forma, Lima (2018), em seu manual, ao tratar da distinção entre as Justiças Militares da União e do Estado, aponta a alteração de competência trazida pela Emenda Constitucional 45/04, a qual levou para Justiça Militar Estadual a competência para julgar os crimes praticados por militares estaduais, exceto ao que compete ao Tribunal do Júri, quando a vítima for civil. Diferente da Justiça Militar da União, que seguindo o texto do artigo 124, da Constituição Federal, manteve a competência para julgar os crimes praticado por seus militares.

Em 29 de junho de 2011, com o surgimento da Lei 12.432, a qual alterou o parágrafo único, do artigo 9º, do CPM, ficou estabelecida a competência da Justiça Militar para julgamento de eventuais crimes praticados nas conformidades do artigo 303, da Lei 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica (BRASIL, 2011).

A ampliação do foro de competência para julgamento de militares da Aeronáutica, quando atentarem contra a vida de civis, trazidas pela Lei 12.432/2011, chama-se Lei “Tiro de Abate”. Para uma melhor compreensão, vejamos seu texto:

Art. 1º O parágrafo único do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (BRASIL, 2011).

Nesse sentido, Aras (2017) explana que a Lei 12.432/2011 realizou uma emenda ao antigo parágrafo único, do artigo 9º, do CPM, retirando da competência do Tribunal do Júri os crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares, quando praticados em ação militar (na forma do artigo 303, da Lei nº 7565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica). No caso dos militares da Força Aérea Brasileira terem que abater aeronaves clandestinas visando o combate ao tráfico de drogas que estiverem sobrevoando o espaço aéreo brasileiro.

A lei objeto do tema abordado é a Lei 13.491, de 13 de Outubro de 2017, gerada pelo Projeto de Lei da Câmara 44/2016, por iniciativa do PL 5.768/2016, do Deputado Federal Espiridião Amin (PP, SC), que foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente Michel Temer.

O foco do estudo está nas significantes modificações realizadas pela referida lei, especificamente no artigo 9º, parágrafos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969 (Código Penal Militar), o qual traz inovações nas competências da Justiça Castrense, principalmente em relação aos crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares da União.

De acordo com Garcez (2017, p.7), “a Lei 13.491/17 promove o enfraquecimento da política de proteção máxima aos direitos fundamentais. Em outras palavras, em notória afronta ao "efeito cliquet", há visível retrocesso da tutela dos direitos fundamentais, que, no plano interno, representam a sombra dos direitos humanos”.

Na mesma linha, cita o renomado doutrinador Lopes Jr (2017, p.1) que “Foi com bastante perplexidade que a comunidade jurídica recebeu a Lei 13.491/2017, recentemente sancionada e que amplia a competência da Justiça Militar Federal e, como veremos, também da Justiça Militar estadual”.

Já em contraponto a essa corrente, o então Comandante do Exército, General Eduardo Dias da Costa Villas Boas, cita em entrevista à Revista Militar que:

A edição da Lei 13.491, de 13.10.2017, atende a um anseio da Força, que foi apresentado de maneira democrática e institucional ao Congresso Brasileiro. Ela vai de encontro do entendimento de que as operações de GLO são de natureza militar e não policial, demandando que todas as ações que venham a ser judicializadas, no contexto desse tipo de

operação, sejam julgadas pela Justiça Militar da União, incluindo os crimes dolosos contra a vida de civis, praticados por militares das Forças Armadas. Para o Comandante, a Lei 13.491/2017 representou um importante passo para trazer a segurança jurídica adequada ao emprego de tropas do Exército em operações de GLO (REVISTA DIREITO MILITAR, 2017, p.3).

Nessa direção, Horn (2018, p.2) explica que “As alterações introduzidas pela Lei 13.491 de 13 de outubro de 2017 trouxeram significativas mudanças para o Conceito de Crime Militar, ensejando adaptações às rotinas das Justiças Militares da União e dos Estados, bem assim a todas as Instituições Militares Federais e Estaduais”.

4 JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

É de suma importância pontuar, em que pese não ser objeto desse estudo, a competência em relação aos militares estaduais que diante da Lei 13.491/17 não tiveram sua competência alterada quando atentam contra a vida de civis, mesmo no exercício de suas funções.

Assim, explica Cabette (2018) que a nova Lei 13.491/17 não pode subtrair do júri e destinar à Justiça Militar Estadual a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por seus militares estaduais contra civis, pelo motivo de que, tamanha alteração de competência se dá apenas através de emenda constitucional.

Nessa linha, Horn (2018) traz que com a chegada da nova lei e as consequentes alterações no texto do artigo 9º do Código Penal Militar, houve fim às dúvidas existentes quanto à competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares. Deixando claro que se os crimes praticados por militares da União são de competência da Justiça Militar União, então, os praticados por militares estaduais são de competência do Tribunal do Júri.

Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima cita as previsões constitucionais, tanto da Justiça Militar da União, quanto a dos Estados:

De fato, segundo o art. 124 da Constituição Federal, a justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Por sua vez, segundo a primeira parte do art. 125, § 4º, da Carta Magna, compete à justiça estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei (2018, p.370-371).

De acordo com Lopes Jr (2017, p.2), “É verdade que parte da doutrina e inclusive da jurisprudência do STM já sustentava que a competência do júri só se aplicaria à Justiça Militar Estadual, fazendo uma leitura literal e restritiva do artigo 125, parágrafo 4º da Constituição”.

5 JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Com a vigência da Lei 13.491/17 e diante das diferentes opiniões de autores quanto a sua criação, é de suma importância analisar o teor das modificações trazidas com os parágrafos 1º e 2º.

De acordo com Assis (2018), a Lei 13.491/17 veio trazer novas alterações no artigo 9º do Código Penal Militar, principalmente quanto à transferência para a Justiça Militar da União o processo de julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por agentes das Forças Armadas, quando no exercício de suas atribuições.

A Lei 13.491/17 modificou o parágrafo único do artigo 9º, do Código Penal Militar, que foi renomeado para parágrafo 1º, o qual continua sendo de competência do Tribunal do Júri, o julgamento de crimes dolosos contra a vida de civis (BRASIL, 2017).

A grande inovação trazida foi a inclusão do parágrafo 2º, que é a exceção à regra:

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar;

d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral (BRASIL, 2017).

A norma em destaque trouxe para o ordenamento jurídico pátrio uma ampliação das situações nas quais o militar da União, no exercício de suas funções, atentar contra a vida de um civil é julgado pela Justiça Castrense.

Explana Lima (2018) que é de grande valia destacar a constitucionalidade das inovações trazida pela Lei 13.491/2017 no artigo 9º, §2º do Código Penal Militar, quando transfere para a

Justiça Militar da União a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares da união.

É de grande importância fazer uma breve análise sobre as hipóteses relatadas no parágrafo 2º do artigo 9º do C.P.M, que no inciso I traz situações que forem atribuídas pelo Presidente da República ou Ministro do Estado de Defesa.

De acordo com Assis (2018), é possível afirmar que o dispositivo em foco tem sua natureza ampla, e tais atribuições delegadas devem estar de acordo com o ordenamento jurídico vigente, pelo caráter vinculado do emprego das Forças Armadas. Nesse contexto, as atribuições do Presidente da República para o emprego das Forças Armadas estão expressas na Constituição Federal, sendo: Estado de Defesa e Estado de Sítio. Quanto ao Ministro de Estado de Defesa, é auxiliar o Presidente da República quanto ao emprego das Forças Armadas Brasileiras, conforme Lei Complementar 97, de 09 junho de 1999, a qual rege as normas gerais para a organização, preparo e emprego das Forças Armadas.

Em consonância com o exposto, Lima (2018) traz algumas hipóteses em que podem ser utilizadas as FFAA (Forças Armadas), a saber, quando estão envolvidas atividades de Defesa Civil, na distribuição de mantimentos em regiões que passaram por Estado Calamidade Pública e, também, no caso de utilização de mão de obra na construção civil, como o exemplo da obra de transposição do Rio São Francisco e da Duplicação da BR 101.

Para se enquadrar na hipótese do inciso I, do § 2º, do art. 9º, do CPM, necessita-se que a atividade em que o militar da União esteja empenhado seja ordenada pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; como, por exemplo, atuações do Exército Brasileiro nas faixas de fronteira terrestre e dos militares da Marinha nas fronteiras marítimas. Todavia, se em tais hipóteses ocorrer crime doloso contra a vida de civil praticado por militar da União, será de competência da Justiça Castrense fazer o julgamento (FOUREAUX, 2017).

De acordo com Lima (2018), as hipóteses do inciso II estão relacionadas à segurança das Instituições Militares, bem como de situações cotidianas em um quartel militar, como por exemplo do sentinela que atenta contra a vida de um civil, quando esse tenta invadir as instalações. Também o inciso II, trata-se de hipóteses de operações militares não beligerantes.

O inciso III do § 2º traz hipóteses em que militares das Forças Armadas, no exercício de suas atribuições, atentem contra a vida de civis em operações de garantia de lei e da ordem ou de atribuições subsidiárias com base no artigo 142, da CF, em conformidade com o Código Brasileiro

de Aeronáutica ou com a Lei Complementar nº 97/99; no Código de Processo Penal Militar ou no Código Eleitoral (FOUREAUX, 2017).

6 (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.491/17

A Lei 13.491, de 2017, nasceu com o propósito de vigor especialmente durante as Olimpíadas Rio 2016, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na qual, para manter a segurança dos jogos, foi empregada as Forças Armadas para operações (GLO) da Garantia da Lei e da Ordem. Todavia, a medida se tornou tema de grandes debates doutrinários, principalmente quanto a sua (in)constitucionalidade, tanto no aspecto formal, quanto no aspecto material.

Quanto à inconstitucionalidade no aspecto formal, as discordâncias são principalmente quanto ao veto do parágrafo 2º, feito pelo então Presidente Michel Temer, transformando a lei em comento de temporária para permanente, com fundamento no artigo 66, § 1º, da CF de 1988.

Contrastando com o veto, Garcez (2018) sustenta que o Presidente da República, ao vetar parcialmente o projeto legislativo, transformando uma lei temporária em lei permanente, muda o sentido da lei e altera a vontade do Congresso Nacional; realizando, assim, uma inovação no sistema jurídico, o que caracterizaria um vício formal na criação da norma.

Concordando esse pensamento está Foureaux (2018). Em seu entendimento, ao tonar a norma supracitada temporária, o Presidente da República altera o fim buscado por ela, tornando a lei inconstitucional no aspecto formal. *Mutatis mutandis*, é como se tivesse retirado o “não” de um artigo de lei, dando outro teor a literalidade da lei.

Nesta esteira segue Lima (2018), no sentido de que ao vetar integralmente o artigo 2º da lei em destaque, mudando a competência temporária para definitiva, o Chefe do Executivo vai contra o que foi aprovado pelo Congresso Nacional, sendo que não poderia ser admitida tamanha ingerência por parte do Executivo, pois viola o princípio da separação dos poderes expresso na CF de 1988, artigo 2º, devendo ser reconhecida a inconstitucionalidade formal da Lei 13.491/17.

Na contramão de tais entendimentos, Rocha (2018), em uma análise dos primórdios da referida lei, afirma que os senadores sabiam perfeitamente o que estavam votando e, devido à situação crítica da segurança pública no Estado do Rio de Janeiro, deu-se a aprovação urgente do projeto, já que, caso houvesse alteração no projeto, o procedimento seria menos célere. Assim sendo, o Presidente da República foi obrigado a vetar o artigo 2º que se refere à temporalidade.

Rocha (2018) ainda completa dizendo que a criação de uma norma com eficácia somente no período das Olimpíadas é manifestadamente inconstitucional, pois, nesse contexto, cria-se um verdadeiro tribunal de exceção, indo na contramão do exposto no artigo 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal, o qual proíbe o juízo ou criação de tribunal de exceção.

Em contraponto, Menezes (2017) conclui que a lei 13.491/17 não está em desacordo com o procedimento legislativo, bem como seu conteúdo não vai contra os mandamentos constitucionais, sendo portanto constitucional sobre o prisma formal e material.

Referente à inconstitucionalidade no aspecto material da Lei 13.491/17, os debates giram em torno da sua compatibilidade frente aos preceitos e princípios basilares da Carta Magna de 1988, nesse sentido:

Leciona Assis (2018), que o criador da lei 13.491/17 não ofendeu nossa carta magna não contendo assim, em seu teor nada de inconstitucionalidade, apenas fez ampliações nas hipóteses de crimes militares em que será de competência da justiça militar o devido julgamento, desde que previsto no artigo 9º do COM e outros com previsão em legislação penal.

Ainda, Rocha (2017) explica que diante da inconstitucionalidade manifesta na Lei 13.491/17, que institui um juízo especialmente para as Olimpíadas, bem como uma contradição lógica de temporalidade que barrava a sanção da norma, só restou ao Presidente da República vetar o dispositivo inconstitucional.

Conclui Rocha (2017, p.3) que “por todas estas razões, deve-se concluir que não há qualquer inconstitucionalidade no processo legislativo que culminou com a edição da Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017”.

Já para Lopes Jr. (2017, p.5), “De qualquer forma, em linhas gerais, entendemos que essa ampliação da competência representa um retrocesso, além de desnecessária e completamente inadequada para o nível de evolução democrática que se atingiu (ou se imaginou ter atingido...)”.

Neste sentido, Henrique Hoffmann e Ruchester Marreiros Barbosa explanam que:

O que o legislador fez foi verdadeira gambiarra legislativa ao mudar a competência da mesma categoria de delito quando praticado por militares federais contra civis, aproveitando-se do silêncio do artigo 124 da CF. Em vez de respeitar a lógica do sistema (julgamento pelo Tribunal do Júri de militares que praticam crimes dolosos contra a vida de civil), estabeleceu uma inexplicável diferenciação no tratamento dos militares agindo em idêntica situação (2017, p.2).

Defendendo a inconstitucionalidade da Lei 13.491/17, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL) ajuizou ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 5804, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), das Leis 9.299/96 e 13.491/17 (ADEPOL, 2017).

7 CONVENCIONALIDADE DA LEI 13.491/17

Além do controle de constitucionalidade, é de suma importância observar se a Lei 13.491/17 passa pelo crivo de controle de convencionalidade, no qual é verificado se as normas internas estão em conformidade com os tratados de direitos humanos em que o Brasil é signatário.

Assim, explica Mazzuoli (2009, p.69-70), “que os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil são também (assim como a Constituição) paradigma de controle da produção normativa doméstica. É o que se denomina de controle de convencionalidade das leis [...]”.

Nesse caminho, as Leis nº 9.299/96 e nº 13.491/17 são constitucionais e seguem o controle de convencionalidade, pois estão em conformidade com a CF de 1988, bem como são compatíveis com os tratados de direitos humanos, diante da chamada teoria da dupla compatibilidade (CRUZ JUNIOR, 2017).

Contra este entendimento, Garcez (2018) entende que a Lei 13.491/17 é constitucionalmente válida; todavia, não se encontra em conformidade com o controle de convencionalidade; pois vai contra os preceitos do ordenamento jurídico internacional em que o Brasil é signatário, como, por exemplo, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A Comissão dos Direitos Humanos da ONU e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) se manifestaram contrários ao Projeto de Lei 44/2016 que amplia a competência da Justiça Castrense no Brasil, conforme segue:

O Escritório para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) expressam profunda preocupação com a recente aprovação pelo Congresso brasileiro de um projeto de lei (PL 44/2016) que altera o Código Penal Militar para que homicídios dolosos de civis cometidos por agentes das Forças Armadas sejam julgados por tribunais militares (ONU e CIDH, 2017, p.1).

Dessa maneira, o Presidente da Comissão Interamericana, Francisco Eguiguren, afirma que “Este projeto de lei é incompatível com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil em matéria de direitos humanos [...]” (ONU e CIDH, 2017, p.2).

8 LEI 13.491/17 FRENTE AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Outro ponto muito debatido pela doutrina é se a norma em estudo afronta o princípio do juiz natural; ou seja, se foi criada em conformidade com os parâmetros constitucionais e respeitando as garantias de um juízo competente e imparcial.

Neste sentido, Távora e Araújo (2018) abordam o princípio do juiz natural sob dois aspectos, sendo o primeiro referente à garantia de que o cidadão tem de ser julgado por autoridade competente, direito esse exposto no artigo 5º LIII, da CF; e o segundo trata-se da característica do princípio em balizar a criação de juízos ou tribunais de exceção, vedações que estão expressas na CF, no artigo 5º XXXVII.

Para Lopes Jr. (2017, p.3), “[...] os tribunais militares tampouco se justificam em tempo de paz, devendo ter sua atuação realmente limitada aos crimes militares, quando praticados por militares e diante de um real e peculiar interesse militar. Do contrário, é violação do juiz natural”.

Sobre a Lei 13.491/17, afirma Francisco Eguiguren que “[...] Em particular, contraria os princípios da independência e imparcialidade judiciais e do juiz natural, fundamentais para a garantia de todos os direitos humanos nos âmbitos doméstico e internacional” (ONU e CIDH, 2017, p.2).

Em contraponto, Lima (2018) traz que a norma em destaque não fere o princípio do juiz natural, uma vez que a Constituição Federal de 1988 não exige que o julgamento seja feito por autoridade competente estabelecida em lei anterior ao fato, assim como ocorre em legislações estrangeiras. Como parâmetro de sua explanação, o autor apresenta que o artigo 5º LIII só assegura o julgamento perante juízo competente, mas não exige que este juízo seja constituído anteriormente ao fato.

9 LEI 13.491/17 FACE AO DIREITO INTERTEMPORAL

Uma das maiores divergências doutrinárias é quanto à natureza jurídica da norma destacada e a competência para julgar os crimes dolosos praticados por militares da União contra a vida de civis, anteriormente ao advento da Lei 13.491/17.

Sobre o tema, explana Rocha (2017) que a norma que trouxe alterações ao artigo 9º, do Código Penal Militar, tem natureza material com efeitos secundários de natureza processual. Ou seja, os efeitos processuais somente serão possíveis após a devida tipificação material de crime militar.

Nesta mesma toada, Cabette (2017) traz que, diante da característica híbrida da Lei 13.491/17, o que deve prevalecer é seu aspecto material, devendo ser analisado cada caso em concreto para estabelecer a sua retroatividade ou não, respeitando a sua completa aplicação, não aceitando, portanto, alteração de competência e aplicação de norma mais favorável ao réu.

Nota-se, portanto, para essa corrente, o reconhecimento de uma norma híbrida; todavia, com uma predominância para o aspecto material. Por outro lado, há os quem defendem o chamado fenômeno da norma heterotópica.

Para Foureaux (2017), trata-se de uma norma heterotópica pois, apesar das alterações trazidas pela Lei 13.491/17 serem de natureza material, há mudança de competência de natureza processual e deve ser aplicada de forma imediata com base no art. 5º, do Código de Processo Penal Militar, e art. 2º, do Código de Processo Penal.

Nessa esteira, Lima (2018) traz que os novos conceitos de crime militar do artigo 9º, do Código Penal Militar, são exemplos de norma heterotópica, que são normas previstas em lei material; porém, de conteúdo processual em que se opera o princípio *tempus regit actum*, ou seja, tem sua aplicação imediata.

É o que também explica Lima (2018), que a Lei 13.491/17 traz regras de competência com caráter processual, devendo, portanto, ter sua aplicação imediata, excetuando-se os casos que já tiver sentença relativa ao mérito, caso em que deve seguir na sua jurisdição de origem para respeitar a competência recursal.

Para Foureaux (2017, p.3), “Em se tratando de competência, quando há alteração da competência absoluta, como é o caso, por se tratar da matéria (crime militar), os autos devem ser remetidos imediatamente ao juízo competente (art. 43 do CPC c/c art. 3º, “a”, do CPPM), salvo se já houver sentença”.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De uma forma geral, tal pesquisa tratou do tema da competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida do civil praticada por militar da União, principalmente com as inovações feitas pela Lei 13.491/2017 que alterou o artigo 9º do Código Penal Militar e para corroborar com estudo, fica claro a importância de analisar os principais desdobramentos históricos ocorridos no cenário brasileiro quando se fala de quem compete julgar tais determinados delitos.

Em um primeiro momento, uma breve análise sobre conceito de jurisdição, de competência e como se atribui a competência criminal no processo penal brasileiro, bem como conceituam os principais doutrinadores no cenário jurídico brasileiro que, em regra, a divisão de competência no processo penal é dividida em duas partes: competência sob o critério funcional subdividida de acordo com a fase do processo; de acordo com o objeto do juízo e de acordo com o grau de jurisdição e a competência sob o critério material subdividida em razão da matéria (*ratione materiae*); em razão da pessoa (*ratione personae*) e em razão do local (*ratione loci*).

Em um segundo momento foi explanado, através de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, os motivos que levaram a criação da Lei 9.299 de 07 de Agosto 1996, bem como os inconformismos gerados na doutrina e tribunais superiores, quando realizou significativas modificações no Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, na qual afastou da Justiça Militar a competência para julgamento de militares que cometem crime doloso contra a vida de civis.

Em um terceiro momento, em um novo desdobramento do tema competência para julgar militares que cometem crimes dolosos contra a vida de civis, advindas com emenda constitucional 45 de 2004, que realizou correções parciais de ilegalidades da Lei 9.299/96, e que fez modificações no texto do artigo 125 §4º da Constituição Federal de 1988 que trata da competência da justiça militar dos Estados.

Em um quarto momento, destaca-se as novas regras trazidas pela Lei 12.432 de 29 de Junho de 2011, que realizou novas alterações no parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar, mantendo sob competência da justiça comum o julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticado por militares da união contra civis, mas trazendo uma exceção à regra quando se trata do artigo 303 do código brasileiro de aeronáutica, alterado pela Lei 9.614/98 “lei de abate”.

Por fim, feita a análise da Lei 13.491/2017, com base em renomados doutrinadores que deram apoio para compreender as grandes mudanças de competência ocorridas na justiça castrense

quando se tratar de crimes dolosos contra a vida praticados por militares a civis e em que hipóteses a nova norma ampliou o foro militar.

Ampliações, em que pese ter grandes embates de opiniões entre doutrinadores, o que se inclina o melhor entendimento é que a Lei 13.491/2017 coloca a justiça militares em outro patamar para julgar crimes de sua competência constitucionalmente concedida. Sendo que na esfera militar estadual a competência para julgar crimes militares contra a vida de civil segue no tribunal do júri, conforme expressa nossa Carta Magna. Já os militares da União quando comentem tal delito, em regra, são de competência do tribunal do júri, com exceção as inovações trazidas pelo parágrafo 2º do artigo 9º do código penal militar.

REFERÊNCIAS

ADEPOL, Associação dos Delegados de Polícia do Brasil. **PETIÇÃO INICIAL DA ADI 5804, APRESENTADA PELA ADEPOL BRASIL contra as Leis 13.491/17 e 9.299/96.** Disponível em: http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia_dinamica.asp?id=20503. Acesso em 28 de out. 2018.

ARAS, Vladimir. **As novas competências da Justiça Militar após a Lei 13.491/2017.** Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2017/10/18/as-novas-competencias-da-justica-militar-apos-a-lei-13-4912017/> . Acesso em 27 de set. de 2018.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Crime militar & processo:** comentários à Lei 13.491/2017. / Jorge Cesar de Assis. / Curitiba: Juruá, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988).** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, Senado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 27 out. 2018.

BRASIL. **Lei Nº 12.432, de 29 de junho de 2011.** Estabelece a competência da Justiça Militar para julgamento dos crimes praticados no contexto do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, alterando o parágrafo único do art. 9º do Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Brasília, DF, JUN 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12432.htm. Acesso em 27 out. 2018.

BRASIL. **Lei Nº 13.491, de 13 de outubro de 2017.** Altera o Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Brasília, DF, OUT 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm . Acesso em 1 out. 2018.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Crimes militares praticados contra civil** – Competência de acordo com a Lei 13.491/17. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI267525,101048-Crimes+militares+praticados+contra+civil+Competencia+de+acordo+com+a>. Acesso em 28 de set. de 2018.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Crimes militares e a Lei 13491/17 em relação ao direito intertemporal**. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/12/03/CRIMES-MILITARES-E-A-LEI-1349117-EM-RELA%C3%87%C3%83O-AO-DIREITO-INTERTEMPORAL>. Acesso em: 25 de out. 2018

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CELIDÔNIO, Celso, E. **O parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar – aplicação e efeitos**. Revista CEJ, Brasília, n. 35, p. 8-11, out./dez. 2006.

CRUZ JUNIOR, Silvio Valois. **A constitucionalidade da Lei 13.491/17 e da Lei 9.299/96 diante da teoria da dupla compatibilidade vertical**. Florianópolis: Revista Direito Militar. AMAJME, n. 126, set./dez., 2017, p. 37-40.

DIREITO MILITAR, revista Nº 126. **Nosso entrevistado é o Exmo Sr. General-de-Exército Eduardo Dias da Costa Villas Bôas, Comandante do Exército brasileiro**. Revista direito militar, ISSN 1981-3414, Florianópolis SC, ano XX, numero 126 - Setembro-Dezembro DE 2017.

FOUREAUX, Rodrigo. **A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 61251, 1 out. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61251/a-lei-13-491-17-e-a-ampliacao-da-competencia-da-justica-militar>. Acesso em 01 de out. de 2018.

GARCEZ, William. **Considerações sobre a Lei 13.491/17 (Competência da Justiça Militar)**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5311, 15 jan. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61673>. Acesso em: 01 out. de 2018.

HOFFMANN, Henrique e BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Ampliação de competência militar é inconstitucional e inconvenção**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-28/academia-policia-ampliacao-competencia-crimes-militares-inconstitucional>. Acesso em 26 out. 2018

HORN, Evandro José. **As novas dimensões do crime militar em face da lei 13.491/2017: O julgamento especializado de militares estaduais diante da natureza do crime e da condição de militar**. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/ArtigoEvandroHorn.pdf>. Acesso em 28 de set. de 2018.

JESUS, Damásio E. de. **Competência para julgamento de crime militar doloso contra a vida**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 17 ago. 2008. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.20556> .Acesso em: 24 ago. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo Penal**: volume único/ Renato Brasileiro de Lima - 6. edi. rev. ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

LOPES JR, Aury. **Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri**. Revista Consultor Jurídico, 20 de outubro de 2017, 8h05. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirar-militares-tribunal-juri>. Acesso em 01 de out. de 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das leis**. Prefácio Luiz Flávio Gomes. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. – (Coleção direito e ciências afins; v. 4 / coordenação Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes, William Terra de Oliveira).

MENEZES, Rodolfo R T. **A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.491/17**. Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar, ISSN 2448-3281, Vol. 27, n. 1 Brasília jul./dez. 2017.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Crimes dolosos, praticados por militares dos Estados, contra a vida de civis: crime militar julgado pela Justiça comum**. Revista Jus Navegandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n.834, 15 out. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7416> . Acesso 27 out. 2018.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito processual penal militar/Cícero Robson Coimbra Neves - 3.ed** São Paulo: Saraiva Educação, 2018

ONU, Organizações das Nações Unidas e CIDH, Comissão interamericana de Direitos Humanos. **ONU Direitos Humanos e CIDH rechaçam de forma categórica o projeto de lei que amplia jurisdição de tribunais militares no Brasil**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2017/160.asp>. Acesso em 24 de out. 2018.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da **O Tribunal do júri na Justiça Militar Estadual**. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/autores/detalhes/121>. Acesso em 27 de out. de 2018.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da **Não há inconstitucionalidade formal na Lei 13.491/2017**. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/18/N%C3%A3o-h%C3%A1-inconstitucionalidade-formal-na-Lei-134912017>. Acesso em 25 de out. 2018.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Natureza material do dispositivo que amplia o conceito de crime militar e o deslocamento dos inquéritos e processos em curso na Justiça Comum para a Justiça Militar**. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/23/Natureza-material-do-dispositivo-que-amplia-o-conceito-de-crime-militar-e-o-deslocamento-dos-inqu%C3%A9ritos-e-processos-em-curso-na-Justi%C3%A7a-Comum-para-a-Justi%C3%A7a-Militar>. Acesso em 28 de out.2018.

TÁVORA, Nestor; ARAÚJO, Fábio Roque. **Código de Processo Penal. 9. ed.** revisada, ampliada e atualizada - Salvador, BA: ed. Juspodivm, 2018